



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03271/12@

Objeto: Prestação de Contas Anuais  
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão  
Responsável: Francisco de Assis Carvalho  
Advogado: Dr. Marco Aurélio de Medeiros Villar  
Contador: Rosildo Alves de Moraes

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – EXERCÍCIO DE 2011 – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Julgamento regular das contas de gestão do Prefeito Municipal, na qualidade de ordenador de despesas. Constatação de eivas sem repercussão negativa nas contas. Aplicação de multa pessoal ao gestor. Fixação de prazo. Recomendações. Declaração do atendimento à Lei de Responsabilidade Fiscal.

ACÓRDÃO APL TC 432/2013

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE OLHO D'ÁGUA/PB*, Sr. Francisco de Assis Carvalho, relativa ao exercício financeiro de 2011, Acordam os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, com o impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, após a emissão do Parecer Favorável aprovação das contas, em:

1) **julgar regulares** as contas de gestão do Sr. Francisco de Assis Carvalho, relativas ao exercício de 2011, na qualidade de ordenador das despesas realizadas, em decorrência das irregularidades constatadas e discriminadas no Relatório e VOTO deste Relator;

2) **Aplicar multa pessoal** ao Sr. Francisco de Assis Carvalho, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, no valor de R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais), face à transgressão à normas legais, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal<sup>1</sup>, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º da Constituição

3) **Representar** à Receita Federal do Brasil para as providências que entender pertinentes inclusive para aferir com exatidão as importâncias devidas e eventuais encontradas, em face do descumprimento ao estabelecido na Lei 8.212/91 acerca do recolhimento a menor de contribuição previdenciária,

4. **Recomendar** ao gestor a adoção de medidas com vistas à não repetir as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal, observando sempre os preceitos constitucionais e legais pertinentes, com especial atenção à lei 8.666/93, à legislação previdenciária, à lei 4.320/64, à LC 101/2000 e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a

<sup>1</sup> A quitação deverá ser processada através de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código “4007” - Multas do Tribunal de Contas do Estado



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03271/12@

reincidências das falhas constatadas no exercício em análise, sob pena de repercussão negativa nas futuras prestações de contas.

5) **Declarar** que o mesmo gestor, no exercício de 2011, **atendeu integralmente** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;

Presente ao julgamento o Exmo. Sr. Procurador-Geral, em exercício.

*Publique-se, registre-se e cumpra-se.*

TC- PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, 17 de julho de 2013.

Em 17 de Julho de 2013



**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
PRESIDENTE



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
RELATOR



**Marcílio Toscano Franca Filho**  
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO